



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**GD-WLCLFD-13**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**PROCESSO nº 0000954-13.2015.5.17.0005 (RO)**

**EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES  
RECORRIDO: ACÓRDÃO DE ID. e4ea77d; E SINDICATO DOS SERVIDORES EM  
CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPIRITO  
SANTO - SINDICOES - ES**

**RELATORA: DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI**

## **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS.** Embargos de declaração é remédio processual do qual se valem as partes para que possam suscitar quaisquer dos vícios informados no art. 897-A, da CLT. Inexistindo a mácula, impõe-se o seu desprovimento.

## **1. RELATÓRIO**

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pelo reclamado em face do acórdão de Id. e4ea77d, nos quais alega a existência de vícios no julgado e requer a manifestação expressa do Colegiado para fim de prequestionamento das matérias.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

**Conheço** dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, por

preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

## **2.2. MÉRITO**

### **2.2.1. OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO**

Aduz o réu que o acórdão é omissivo, pois "*não analisa o argumento de inaplicabilidade das normas contidas no art. 7.º XXVI aos servidores públicos pertencentes aos quadros da Autarquia embargante, independentemente do regime jurídico da contratação.*"

**Sem razão.**

Conforme se observa dos autos, a leitura do acórdão não deixa margem à dúvida quanto à aplicabilidade do ACT aos celetistas.

Com efeito, tendo sido explicitados os fundamentos que embasaram a decisão, a teor do art. 93, IX, da CF/88, não há falar em omissão capaz de provocar manifestação do Colegiado diversa daquela já ocorrida.

Por oportuno, cabe salientar que o Julgador não está obrigado a rebater, um a um, cada argumento apresentado pelas partes, bastando expor motivadamente suas razões de decidir, como feito.

O embargante pretende, em verdade, rediscutir a matéria objetivando a reforma da decisão, o que é defeso em sede de Embargos Declaratórios. Eventual inconformismo deve ser expresso com o remédio processual adequado à reapreciação da matéria que entenda deva ser reformada, inexistindo, in casu, o vício apontado.

**Nego provimento.**

### **2.2.2. OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DOS REGIMES ESTATUTÁRIO E CELETISTA**

O reclamado sustenta a existência de omissão no acórdão, que não teria apreciado a impossibilidade de coexistência dos regimes estatutário e celetista no âmbito da autarquia, ante o que prescrevem o art. 39 da CF/88 e o art. 243 da Lei n.º 8.112/90.

**Sem razão.**

A questão restou assim analisada:

(...)

Vale rememorar que, originariamente, a Constituição Federal havia estabelecido que seria aplicado aos entes públicos um regime jurídico único para todas as suas contratações. Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 19 alterou o art. 39 da CF/88, que determinava a existência do regime jurídico único, estabelecendo a possibilidade de adoção de regime estatutário ou celetista, mas a redação original de referido artigo foi restabelecida conforme decidido no julgamento da ADI n.º 2.135, com efeitos *ex nunc*.

Diante disso, para dar sustentação ao afirmado, cabia ao reclamado comprovar que os substituídos foram admitidos posteriormente a 14.08.2007, ou seja, após o julgamento da ADI n.º 2.135, aplicando-se-lhes o regime jurídico único. Contudo, não o fez, impondo-se reconhecer que as contratações ocorreram pelo regime celetista.

Logo, ao revés do afirmado pelo embargante, se encontram lançados os fundamentos da possibilidade de coexistência dos regimes estatutário e celetista, notadamente em decorrência da vigência da Emenda Constitucional n.º 19 até o julgamento da ADI n.º 2.135, com efeitos *ex nunc*.

**Nego provimento.**

### **2.2.3. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - ESTIPULAÇÃO DE VIGÊNCIA DO ACT 2014/2015**

O réu afirma que houve contradição no julgado, pois ao tempo em que reconhecida a inexistência da obrigação de celebrar nova negociação coletiva, entendeu-se que deveria ter sido definido calendário de ponto facultativo.

Alega, ainda, que o acórdão não se manifestou quanto à vigência do ACT, tendo em vista o determinado em sua Cláusula 1.ª.

Uma vez mais, **sem razão**.

Foi esclarecido na decisão:

(...)

Em meio a esse contexto, e diversamente do que restou decidido em 1.º

grau, não se pode convalidar a conduta do réu após o término da vigência do ACT 2014/2015, que instituiu novas regras de compensação por meio da Portaria n.º 22/2015 (Id. 9d2ccec).

Ressalte-se que, não bastasse a ultratividade da norma, a teor da Súmula n.º 277 do TST, o reclamado ainda acordou com a continuidade da vigência do que restou estabelecido no ACT 2014/2015, sem qualquer ressalva.

Logo, ainda que o réu não seja obrigado a firmar novo ACT, o certo é que, por força de sua própria vontade, como fixado na Cláusula 46.ª do ACT 2014/2015, deveria ter

buscado, no mínimo, definir o calendário dos pontos facultativos, mantendo o sistema de compensação estabelecido.

Não há a contradição apontada, pois, em tese, não havia como se obrigar o reclamado a firmar novo acordo, ato de vontade que é. Contudo, no momento em que estabeleceu, também por vontade, a vigência de todas as cláusulas do ACT 2014/2015, no caso de não assinatura de aditivo em 01.05.2015 ou de novo ACT para a data-base (05.2015), até que outro acordo fosse firmado, se obrigou a estabelecer os elementos mínimos necessários à vigência do pactuado.

Não bastasse, como se vê do texto em destaque, também inexistia a alegada omissão quanto ao período de vigência do ACT 2014/2015.

**Nego provimento.**

### **3. ACÓRDÃO**

**A C O R D A M** os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Ordinária realizada no dia 24.11.2016, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Lino Faria Petelinkar; com a participação dos Exmos. Desembargadores Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi e Marcello Maciel Mancilha e da douta representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Maria de Lourdes Hora Rocha; por unanimidade, em **conhecer** dos embargos opostos pelo reclamante e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

**WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI**  
**Desembargadora Relatora**